



**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA

**SEARH** | SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS

**ASSESSORIA JURÍDICA**



**Processo:** 20213024490

**Origem:** Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

**Interessado:** Coordenação de Gestão – Solicitação de cesta básica, para atender as necessidades das unidades da rede socioassistencial vinculadas a SEMAS

**Assunto:** SOLICITAÇÃO

**Complemento:** Para entrega do auxílio alimentar as famílias em acompanhamento e situação de vulnerabilidade social

**PARECER N.º 144/2022-AJ/SEARH/PMP**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. LEI Nº 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. RESSALVAS.

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a formação de registro de preços para futura aquisição de cesta básica para atender as famílias em vulnerabilidade social e econômica cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, bem como as demandas emergenciais do setor de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Parnamirim/RN.

Realizada sessão de disputa no dia 12 de abril de 2022, a empresa M C FELIPE CAMPOS ME (doravante denominada apenas M C FELIPE) ficou classificada em primeiro lugar com relação aos Lotes 01 e 02, com proposta e documentação acostadas nas fls. 476-516, sendo declarada vencedora em 19/04/2022, às 14:25:48.

Irresignadas com tal desfecho, MARCELO TAVARES AFONSO FONSECA EIRELI (doravante denominada apenas MARCELO TAVARES), classificada em terceiro lugar para o lote 1, e em segundo lugar para o lote 2; assim como AMARANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (doravante denominada apenas AMARANTE), classificada em segundo lugar para o lote 1, interpuseram recursos administrativos almejando a inabilitação da licitante declarada vencedora. Ato contínuo, MC FELIPE apresentou contrarrazões.

Passa-se a fundamentar e, ao final, opinar.



## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, torna-se necessário esclarecer acerca da admissibilidade dos recursos, tendo em vista que existe um regramento a ser seguido quanto à interposição de recursos, e, data venia algum despercebimento, inexistem informações nos autos suficientes para uma opinião em tal sentido. Há, neste sentido, tela com a declaração de vencedora, à fl. 518, mas não se viu a manifestação dos recorrentes via sistema, indicando sua intenção.

O subitem 12.3 sustenta que, exclusivamente em campo próprio do sistema, deve o proponente que desejar recorrer de decisões do pregoeiro manifestar-se mediante a apresentação de uma síntese da sua intenção motivada. Tal entendimento compactua com o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal N. 5.868/2017, *in verbis*:

Art. 28. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no caso do pregão eletrônico, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Dito isto, antes de apreciar propriamente o mérito do recurso, preliminarmente sugere-se à pregoeira que analise se os recursos respeitaram o regramento previsto quanto à interposição, incluindo sobre a tempestividade, sob pena de não conhecimento.

### **Chega-se ao mérito.**

No que tange propriamente aos recursos administrativos, tanto MARCELO TAVARES quanto AMARANTE pleiteiam a inabilitação da proponente declarada vencedora pela razão de que esta teria incluído em sua proposta itens cuja gramatura/composição não reflete a atual realidade do mercado, e que, portanto, estaria em desacordo com o disposto no Termo de Referência.

Por se tratar de processo de origem da SEMAS, ali existindo corpo técnico neste sentido, foi lançado mão de *PARECER DE ANÁLISE DE AMOSTRA*, vide fls. 603-606, para identificar que os itens "biscoito salgado tipo cream cracker (1.3)" e "biscoito doce tipo maria (1.3)", ambos da marca ESTRELA, apresentaram gramatura em desacordo com o Termo de Referência - TR; o item "macarrão tipo espaguete" da marca BONSABOR, embora



não contenha ovos em sua composição (tal como exigido no TR), não acarretaria diferença na composição nutricional; e que a "margarina vegetal", marca PRIMOR, contém percentual de lipídio inferior ao exigido no TR, o que provoca diferença na composição nutricional do produto.

Ao fim, sugeriu aquela comissão pela possível substituição dos itens da proposta que apresentaram divergências, desde que não acarretasse alteração na proposta de preço apresentada pela empresa convocada.

Ainda, em sede de recurso, existiu questionamento por parte de AMARANTE acerca do atestado de capacidade técnica apresentado por MC FELIPE.

De mais a mais, imprescindível informar que a empresa AMARANTE nos autos do Pregão nº 40/2020 apresentou questionamento sobre a existência de percentual mínimo, tendo sido negado administrativamente e judicialmente (processo nº 0809112-47.2021.8.20.5124) seu pedido.

Pois bem. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, toma-se como base legislativa a Lei N. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/1993. Também, no âmbito municipal, em forma de regulamentos se tem o Decreto Municipal N. 5.868/2017 (pregão) e o Decreto Municipal N. 5.864/2017 (registro de preços).

Na ainda vigente lei que regula o pregão, tem-se que esta modalidade se dá para a aquisição de bens e serviços comuns, entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de maneira objetiva no instrumento convocatório, valendo-se de especificações usuais do mercado.

Por sua vez, no Decreto Municipal sobre o Pregão temos importante definição, senão vejamos:

Art.4º A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, justo preço e seletividade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Neste parágrafo único pode-se localizar vetores interpretativos das normas licitatórias, quais sejam a ampliação da disputa entre os interessados (sem frustrar o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e segurança na contratação. Como normas, entenda-se *lato sensu*, ou seja também as disposições editalícias, por se constituírem



como a lei interna do certame.

Ainda tecendo premissas, importa trazer ao lume a exigência de licitação indicada pela Carta Magna, constituindo uma exceção a contratação direta. *In verbis*:

Art. 37. *omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decorre daí que serão dispensáveis exigências de qualificação técnica e econômica que não estejam necessariamente atreladas à garantia do cumprimento das obrigações. Em outras palavras, apenas será mantido aquilo que, acaso não previsto, o cumprimento das obrigações estaria sob risco. Isso se dá, em muito, por ser o objetivo principal da licitação a busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em apreço, primeiramente com relação à alegação de possível incompatibilidade do atestado de capacidade técnica à situação vertente, entendemos que melhor sorte não assiste à recorrente AMARANTE.

Dentre as incumbências do pregoeiro, na forma do Decreto Municipal N°. 5.868, de 23 de outubro de 2017, estão a coordenação do processo licitatório; a verificação e julgamento das condições de habilitação; o recebimento, exame e decisão sobre os recursos e a indicação do vencedor do certame.

Seria incorreto exigir da arrematante declarada vencedora a exigência, tal como pugnado pela recorrente, de um percentual mínimo para, somente a partir disso, concluir se poderia ou não ser habilitada a arrematante.

Ademais, servindo para essa e as demais disposições dos recursos administrativos, será competência do pregoeiro verificar habilitação do proponente classificado em 1º lugar, o que inclui a confrontação da documentação exposta com relação às exigências editalícias.

Observando as disposições editalícias, quando se trata de atestado de capacidade técnica, na forma do subitem 11.2.3., em nenhum momento exige-se percentual mínimo, havendo ali apenas uma exigência de pertinência e compatibilidade em características com o objeto da licitação. No presente caso, portanto, em sendo expedido por uma Secretaria Estadual de Saúde (por servidora que possui fé pública), com relação a

[assinatura]

[assinatura]



gêneros alimentícios, não se vislumbra qualquer incompatibilidade ao objeto licitado sobre o atestado de capacidade técnica.

O próprio Acórdão n°. 1.052/2012 - Plenário, em determinado momento avocado ao debate pela recorrente, permite a interpretação em torno de ser possível exigência de quantitativos mínimos limitados a 50% do objeto contratado (até 50%), sendo ilícita a exigência superior, salvo excepcional especificidade que justifique tal exigência. Dele também extraímos o seguinte excerto:

9. Consoante Jurisprudência assente deste Tribunal, Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão n°. 1.052/2012 - Plenário - TCU)

Em mesma linha indica o Informativo de Jurisprudência do próprio TCU, na edição de n° 366, consoante se vê a seguir:

Plenário

1. É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

O edital, todavia, não exige quantitativo mínimo como requisito de habilitação a estar expresso no atestado, não havendo, portanto, o que se questionar quanto à possível afronta à jurisprudência do TCU, ou mesmo ao instrumento convocatório, mormente quando o conjunto não guia a qualquer maior suspeita de irregularidade em tal sentido.

E, de igual maneira, não se poderia exigir o reconhecimento de firma como condição de aceitação do atestado de capacidade técnica, haja vista disposições legais atinentes à matéria, tal qual a Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Outrossim, por se presumir sua autenticidade (fé pública), tratando-se de documento expedido por órgão público, na esteira do artigo 19, II da Constituição Federal, não se faria sentido impor como condição de habilitação a exigência do reconhecimento de



firmas do atestado de capacidade técnica, havendo inclusive a possibilidade do pregoeiro entrar em contato com o órgão responsável para, se entender necessário, buscar eventuais informações complementares em tal sentido.

Superada tal tese de um dos recursos administrativos, adentra-se ao que em comum AMARANTE e MARCELO TAVARES questionaram: descumprimento quanto à especificação de itens dos lotes 1 e 2.

Primeiramente, se de um lado as empresas prezam pelo respeito à estrita vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se necessário construir uma mínima base para se chegar ao *link* com nossa situação trazida à baila.

Veja-se bem. Muito embora seja a tona das conduções dos processos administrativos a vinculação ao instrumento convocatório, não sendo por isso suas regras meras formalidades, mas, do contrário, constituindo-se como farol do inexorável atendimento dos licitantes, não poderíamos seguir a regra apenas pela regra, sob risco de negar a interpretação teleológica da norma, buscando, portanto, a sua finalidade.

Neste sentido, já é assente no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ essa compreensão pelo seguimento de um formalismo temperado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à



interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.

(...)

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(RMS 62.150/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021) Negritou-se

Em sentido semelhante observando posicionamento dos Tribunais pátrios. In

verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - **Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração.** II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AMS 0035017-34.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO. 1. **No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a**



terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração. (TRF4, AC 5003530-84.2020.4.04.7207, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora ERIKA GIOVANINI REUPKE, juntado aos autos em 26/05/2021)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TCE-MG – DEN 1053919, Relator: CONS GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019).

É de se ver também sobre a importância das consequências jurídicas e administrativas das tomadas de decisões daqueles que cuidam da coisa pública, para que as decisões não sejam tomadas genericamente ou por valores abstratos, considerando o contexto. É assim o que enuncia o artigo 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesta ordem de ideias, é que melhor se sugere que não se promova de imediato a desclassificação da recorrida MC FELIPE, pois consoante sugerido pela secretaria de origem SEMAS, desde que ela **substitua os itens apresentados em desconformidade ao TR e que não reste alterado o valor da proposta apresentada**, ilegalidade qualquer ocorreria, sendo medida que, ao nosso sentir, exponencialmente atenderia ao interesse público.

Seguir tal entendimento em nada contraria a vinculação ao instrumento convocatório. Ora, no mesmo edital do Pregão N°. 10/2022, está consignado que propostas com **irregularidades sanáveis** não devem ser desclassificadas, senão vejamos: "9.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas **ou apresentem irregularidades insanáveis.**"

Promovendo-se o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e



a vinculação ao instrumento convocatório, não se orienta prontamente à inabilitação da empresa que apresentou, a princípio, a proposta mais vantajosa. Do contrário, face ao dever de cautela, **tão somente na hipótese de ser uma irregularidade insanável**, que assim se proceda. Tal entendimento plenamente harmoniza-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, tal qual ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas."

Por tais razões, apenas **divergimos de uma posição manifestada no parecer da SEMAS** (fls. 603-606). Ao nosso sentir o item "macarrão tipo espaguete", ao também contrariar a descrição do TR, necessita da devida substituição, haja vista que aceitar item sem estar escoimado de irregularidades quanto à descrição, levando em consideração que provavelmetne outros licitantes observaram à risca o que ali está exigido, fere o princípio da isonomia e tem grande potencial de macular o certame. Do contrário, não teria sequer sentido incluir tal disposição (com ovos) no TR, por ser irrelevante do ponto de vista da composição nutricional.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, realizada a admissibilidade dos recursos e em sendo estes passíveis de conhecimento, OPINA-SE pelo **não provimento** dos recursos apresentados por MARCELO TAVARES AFONSO FONSECA EIRELI e MARANTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA pelas razões manifestadas.

Contudo, cabem as seguintes ressalvas:

a) que sejam feitas diligências, tais como sugeridas pelas SEMAS (fls. 603-606), para que MC FELIPE CAMPOS ME, em prazo razoável, adeque-se integralmente à TR, **sem que isso signifique qualquer alteração no valor da proposta;**

b) que também seja MC FELIPE CAMPOS ME instada a substituir o item "macarrão tipo espaguete" por outra marca que contenha a exata descrição do TR, também sem qualquer alteração no valor da proposta, sob pena de desclassificação;

c) em não sendo atendidas as diligências a serem propostas pela pregoeira, ou se a nova proposta apresentada por MC FELIPE CAMPOS ME diferir do valor orçado no

[assinatura]



**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA

**SEARH**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS

**ASSESSORIA JURÍDICA**



momento de sua classificação, sugere que seja a empresa desclassificada e promova-se a chamada dos classificados, seguindo-se a ordem e observada eventual margem de favorecimento às ME/EPP.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos à apreciação da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, sem prejuízo de ulterior ratificação pela Procuradoria-Geral do Município – PROGE, tendo em vista a subordinação normativa prevista na Lei Complementar Municipal n.º 164/2019.

Parnamirim/RN, 18 de maio de 2022.

**Jessé Rodrigo de Almeida Dantas**

Agente Administrativo

Mat. 19.445 | OAB/RN 17.338

**Anderson Richard Barbosa Borges da Silva**

Chefe da Assessoria Jurídica – SEARH

Mat. 23.353 | OAB/RN 12.498